



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901097/2008-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente ABDALA CARIN NABUT ADMINISTRACAO DE IMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-40.431, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº40969.79908.200906.1.7.04-3732, em 20/09/2006, de crédito relativo a pagamento a maior de CSLL (Código de Receita 6012) referente ao F.G. 30/06/2003, no montante de R\$1.026,51, visando compensar débitos tributários no total de R\$956,54, em valores originais.

No Despacho Decisório emitido em 24/04/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.901097/2008-04

pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o recolhimento via DARF de IRPJ de R\$18.444,55, do qual alegou a contribuinte ser a origem do crédito no valor de R\$1.026,51 em razão de pagamento a maior, já estaria integralmente alocado para quitar outro débito.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 05/05/2008 (fl. 35), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, em 04/06/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que ao efetuar o fechamento de seu balanço anual, apurou um resultado tributável menor do que aquele que serviu de base ao recolhimento trimestral do IRPJ (sic), efetivado por meio do DARF no valor de R\$18.444,55. A cópia da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2004, demonstra o valor correto para o 2º trimestre, de R\$ 15.689,95. Deve a Administração, nos processos administrativos, fundamentar-se na busca da verdade real, assim, não pode indeferir pedidos de compensação sem aprofundar-se na pesquisa do ocorrido. Assim, requer a contribuinte que seja restabelecido o crédito e homologada a compensação, e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

O despacho de fls. 29 desta DRJ/Brasília foi encaminhado à unidade preparadora, em 23/01/2009, no sentido de regularizar a instrução processual, demanda que foi prontamente atendida”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BSB, manteve a decisão recorrida, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro na apuração do tributo, razão pela qual teria sido efetuado o recolhimento a maior, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou:

“O crédito utilizado pela Contribuinte para quitação dos débitos é oriundo de pagamento a maior no valor de R\$ 18.444,05, quando O valor correto da CSLL apurado no período, perfaz o valor de R\$ 15.689,95.

Em sede de impugnação, a Reclamante informou o erro verificado, demonstrando cabalmente que o valor recolhido era maior do que o devido, por meio de DARFs e

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.901097/2008-04

declarações. Entretanto, o ilustre julgador entendeu que tais documentos não eram suficientes para comprovar o referido crédito.

Assim, complementando sua defesa e auxiliando no julgamento da lide administrativa, a Recorrente apresenta cópias da escrita contábil para extinguir qualquer dúvida sobre a existência do crédito:

Diante disso, entendemos não ser possível que, de forma sumária, a Impugnante tenha seu crédito glosado, em virtude de que a informação do pagamento a maior consta dos sistemas dessa SRFB. A não homologação da compensação efetuada pela Contribuinte, por parte da administração, faz com a mesma seja injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito à compensação do crédito efetivamente recolhido, declarado e contabilizado.

Com efeito, ao inadmitir o pedido de compensação, a Administração analisou apenas de forma prefacial e rasteira, quando, na verdade, deveria fazê-lo levando em conta a verdade real demonstrada no pedido de compensação em cotejo com os elementos de caracterização do direito ao crédito recolhido a maior ou indevidamente.

É que, a Administração deve, nos processos administrativos, fundamentar-se na busca da verdade real, o que deve significar que a Administração “não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido”.

(...)

Assim, a administração não pode indeferir sumariamente pedidos de compensação sem se ater à verdade real contida em tais pedidos, independentemente do momento da juntada de documentos comprobatórios da legalidade das compensações.

Ao inadmitir a declaração, não cumpriu a Fazenda o seu dever de análise e penaliza o contribuinte que poderá vir a ser obrigado a efetuar novo pedido de compensação, tendo que se submeter aos acréscimos legais, pelos quais o mesmo não foi o responsável.

Diante disso, outra medida não deve ser efetivada do que a reforma do acórdão impugnado para homologar a declaração (Dcomp) 40969.79908.200906.1.7.04-3732.

Por fim, a Recorrente pleiteou que o recurso fosse conhecido e provido, com a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação realizada. Requereu ainda, que a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive, a realização de diligências que os Julgadores entenderem necessárias à elucidação dos fatos, em homenagem ao princípio da verdade real que deve prevalecer no Contencioso Administrativo Tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já constou na decisão recorrida, apesar de a Recorrente se referir ao IRPJ, trata-se de pleito de crédito alusivo a pagamento a maior, de CSLL, do 2º trimestre de 2003, conforme pode se verificar nas cópias dos DARF e DIPJ/2004 acostadas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.901097/2008-04

Assim, ao constatar recolhimento a maior, a Recorrente apresentou PER/DCOMP, n.º40969.79908.200906.1.7.04-3732, em 20/09/2006, de crédito relativo a pagamento a maior de CSLL (Código de Receita 6012) referente ao F.G. 30/06/2003, no montante de R\$1.026,51, visando compensar débitos tributários no total de R\$956,54, em valores originais.

Todavia, a compensação não foi homologada ante a constatação de que o recolhimento via DARF de IRPJ de R\$18.444,55, que de acordo com a Recorrente seria a origem do crédito no valor de R\$1.026,51 em razão de pagamento a maior, já estaria supostamente integralmente alocado para quitar outro débito.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que a não homologação em questão ocorreu em razão de erro de fato, já que ao efetuar o fechamento de seu balanço anual, apurou um resultado tributável menor do que aquele que serviu de base ao recolhimento trimestral do tributo devido.

Ocorre que a Recorrente não juntou, naquela ocasião, nos autos nenhum documento que pudesse comprovar a apuração indevida do tributo. Por esse motivo, a DRJ manteve o teor do despacho decisório, argumentando:

“Primeiro, constata-se que a DCTF apresentada demonstra o tributo declarado no valor de R\$518.444,55, ou seja, precisamente o montante que foi recolhido por meio do DARF. Segundo, a mera apresentação de cópia da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2004, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência do erro invocado. Ou seja, deveriam constar nos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessada, hábeis para demonstrar a apuração da CSLL referente ao 2º trimestre de 2003, e para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro na apuração do tributo que teria resultado no pagamento a maior.

(...)

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que proporcione respaldo às alegações expostas, não há reparo a fazer no despacho decisório’.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Isso porque, como se pode perceber pelo trecho anteriormente transcrito, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a integralmente compensação.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente carrou aos autos, em sede de recurso voluntário, diversos documentos com o objetivo de suprir a carência comprobatória do direito creditório pleiteado, verificada pela DRJ.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.901097/2008-04

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na insuficiência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

Em que pese a Recorrente ter juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada, e, na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja ementa transcreve-se:

“(…) Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que se aplica como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.901097/2008-04

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]"

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]"

O artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235/72, em razão do início de prova produzido pela Recorrente, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos os documentos contábeis necessários para comprovação do valor do crédito

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.099 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.901097/2008-04

pleiteado face ao recolhimento a maior de CSLL, caso os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não sejam suficientes;

- b) b) que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja elaborado relatório circunstanciado e analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo;
- c) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação a DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a Recorrente intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça